



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA
www.itaberaba.ba.gov.br

LEI N.º 1.782

DE

14 DE MARÇO DE 2024

Certifico que o presente ato
foi publicado no átrio deste
órgão em 14/03/2024
Ass: [Assinatura]

Institui o "Colar de Girassol" como Instrumento Auxiliar de Orientação para Identificação de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Mobilidade Reduzida e Doadores de Sangue. A proposta busca incluir outras deficiências, como Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), Transtorno Opositor Desafiador (TOD), Síndrome de Asperger e Síndrome de Down.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Itaberaba-Bahia. Faz saber que a Câmara Municipal de Itaberaba aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o "Colar de Girassol" como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), Transtorno Opositor Desafiador (TOD), Síndrome de Asperger, Síndrome de Down, mobilidade reduzida e doadores de sangue, no âmbito do Município de Itaberaba.

Art. 2º. O "Colar de Girassol" é um adereço pessoal que contém um símbolo de um girassol, a ser distribuído gratuitamente pelo Poder Público Municipal, por meio do órgão responsável pela política de inclusão e acessibilidade.

Art. 3º. A utilização do "Colar de Girassol" é facultativa, cabendo à pessoa com TEA, TDAH, TOD, Síndrome de Asperger, Síndrome de Down, mobilidade reduzida e aos doadores de sangue a decisão de usá-lo para facilitar sua identificação.

Art. 4º. Os estabelecimentos públicos e privados do Município de Itaberaba, tais como hospitais, clínicas, bancos, órgãos públicos e instituições de ensino, ficam obrigados a conceder atendimento prioritário às pessoas que portarem o "Colar de Girassol" em consonância com as disposições da Lei Federal nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que estabelece a prioridade de atendimento às pessoas portadoras de deficiência, idosas, gestantes e pessoas com crianças de colo.

Art. 5º. A prioridade de atendimento de que trata o artigo anterior aplica-se também às pessoas com TEA, TDAH, TOD, Síndrome de Asperger, Síndrome de Dwon, mobilidade reduzida, observando-se, neste caso, a legislação específica relativa à acessibilidade.

Art. 6º. Além das pessoas com TEA, TDAH, TOD, Síndrome de Asperger, Síndrome de Dwon, mobilidade reduzida, os doadores de sangue portando o "Colar de Girassol" também



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA
www.itaberaba.ba.gov.br

terão direito a atendimento prioritário em locais como bancos de sangue e hemocentros, para incentivar a doação de sangue.

Art. 7º. Aqueles que não cumprirem as disposições desta Lei estarão sujeitos às penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei para todos os efeitos legais.

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

GABINETE DO PREFEITO DE ITABERABA, em 14 de março de 2024.

RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS
Prefeito

Certifico que o presente ato
foi publicado no átrio deste
órgão em 14 / 03 / 2024
Ass: [assinatura]